

PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

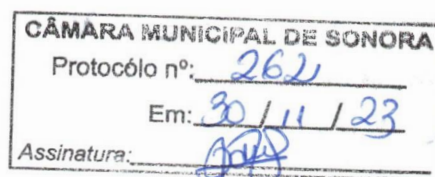
MENSAGEM Nº 588

SONORA - MS, 28 DE NOVEMBRO DE

2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sonora,

Senhores Vereadores,



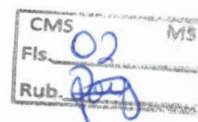
Encaminhamento

É com muita honra e satisfação que submeto a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 109, que “ESTABELECE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DE ISENÇÕES E ANISTIA CONDICIONAL DE IMPOSTOS E TAXAS, EM FAVOR DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA, AOS PROPRIETÁRIOS DE EDIFICAÇÕES CUJA EXECUÇÃO ESTEJA EM DESACORDO COM O CÓDIGO DE OBRAS E LEI ORDENAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, BEM COMO REGULAMENTA A SITUAÇÃO DO ACÚMULO DE FUNÇÃO DOS SERVIDORES QUE EFETIVARAM O PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O presente projeto de Lei, valendo-se das regras instituídas também pela Lei Federal e Decreto Federal que se relaciona ao assunto, visa dar dignidade ao cidadão de Sonora – MS.

O Município já deu início às atividades necessárias para a promoção da regularização urbana, referente à titularidade dos imóveis.

Ocorre que as construções irregulares e clandestinas também é uma realidade gritante em nosso município, razão pela qual o presente projeto de lei complementar visa incentivar que as pessoas também possam regularizar as construções já consolidadas, mesmo que em desconformidade com Código de Obras e a Lei de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo do Município de Sonora-MS, com isenções de taxas e impostos em alguns casos e redução de tributos em outros, bem como cria-se retribuição para que servidores trabalhem fora dos dias normais de expediente, inclusive finais de semana, para dar maior rapidez ao projeto.

A regularização das construções trará maior autonomia às pessoas, pois inclusive é condição necessária para levantamento de empréstimo imobiliário, por exemplo, entre outros benefício.

Assim, com o objetivo de dar a máxima amplitude à ideia da regularização, ao menos daquilo que for possível, encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar para a votação e aprovação pelos ilustres pares que compõem essa Egrégia Casa de Leis para análise.

ENELTO RAMOS DA SILVA:49217704172

Assinado de forma digital por
ENELTO RAMOS DA
SILVA:49217704172
Dados: 2023.11.28 12:00:34 -04'00'

Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal



CMS	MS
Fls.	03
Rub.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 109

01 DE DEZEMBRO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
Protocolo nº: 272
Em: 08/12/23
Assinatura: [assinatura]

Estabelece situações excepcionais de isenções e anistia condicional de impostos e taxas, em favor da regularização fundiária urbana, aos proprietários de edificações cuja execução esteja em desacordo com o Código de Obras e Lei Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo, bem como regulamenta a situação do acúmulo de função dos servidores que efetivaram o procedimento de regularização fundiária e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder, mediante anistia, a regularização de edificações clandestinas e/ou irregulares, cuja execução esteja em desacordo com o Código de Obras e a Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo do Município de Sonora-MS, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 1º Taxa de Ocupação excedente ao permitido pela Legislação atual para a Zona Urbana do imóvel descrito na Tabela 8.2 da Lei Complementar n. 029, de 14 de setembro de 2007 (Plano Diretor do Município de Sonora) ou outras normas correspondentes.

§ 2º Taxa de Permeabilidade da Zona Urbana do Imóvel descrito na Tabela 7.1 da Lei Complementar n. 029, de 14 de setembro de 2007 (Plano Diretor do Município de Sonora) ou outras normas correspondentes.

Art. 2º - Às construções realizadas até a publicação da presente lei, não serão exigidas as disposições do Código de Obras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

§1º Para atendimento dos benefícios desta Lei Complementar, será declarado, sob pena de incorrer em Crime de Falsidade Ideológica, previsto no art. 299 do Código de Processo Penal, pelo Proprietário que a data da conclusão da edificação a ser regularizada é anterior à publicação da presente lei, e pelo profissional que assina o projeto de que a construção é viável e segura do ponto de vista estrutural, sobre habitabilidade, bem como fará indicação dos pontos de adequação ou descumprimento da referida construção às regras do Código de Obras e a Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo.

§2º - Em todos os casos serão exigidos obediência às regras determinadas pela ABNT, com exceção daquelas que o profissional técnico não tiver condições de aferir in loco, como fundações, que são subterrâneas, pilares, que não estão expostos e situações similares.

§3º - Todas as regularizações de obras devem apresentar os documentos abaixo, confeccionado por profissional habilitado:

- a) Requerimento, assinado pelo interessado, inclusive declarando, sob às penas da lei, que a construção de regularização pretendida é anterior à publicação desta lei.
- b) Planta Baixa;
- c) Situação;
- d) Locação;
- e) Memorial Descritivo;
- f) ART;
- g) Matrícula Atualizada;
- h) Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos Negativos;

§4º - O Profissional Técnico do poder público se manifestará apenas quanto ao cumprimento das exigências legais, bem como as condições de habitabilidade do imóvel;

§5º - O profissional técnico que confeccionou o projeto responde individualmente pela integridade estrutural do imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 3º. Aos interessados em promover a regularização das construções sobre imóveis de até 250m², construídos até publicação desta lei, receberão tratamento diferenciado no primeiro ano após a regularização urbana do imóvel, com redução da cobrança de ISS, conforme tabela abaixo:

- I – Para construções de até 100m² - 100% (isento);
- II – Para construções de 101m² até 150 m² - desconto de 2,5%
- III – Acima de 151m² até 250m² - desconto de 1,5%

Parágrafo Único. Só terão direito aos benefícios acima aqueles que fizerem os respectivos requerimento dentro dos 12 meses seguintes à regularização do imóvel em Reurb, quando for o caso, ou da publicação da presente lei para os demais casos.

Art. 4º. Aos Núcleos Urbanos enquadrados como REURB-S, serão isentos de:

- I - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;
- II - Taxa de Licença para Obras, Construção, Arruamentos e Loteamentos incidente sobre a regularização dos núcleos urbanos consolidados.

Art. 5º. Os serviços notariais e de registro solicitados pela municipalidade ou órgãos de sua Administração Indireta ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS correspondente à parcela que compõe, nos casos de REURB-S.

Art. 6º Os servidores incumbidos pela promoção e análise da REURB que, nos termos do artigo 2º, §1º da Lei 468/2023, executarem trabalhos fora do período da sua jornada normal de trabalho, especialmente em finais de semana, deverão, pelo acúmulo de função, serem remunerados por produtividade, devendo receber por processo de regularização efetivado, os seguintes valores:

- Procurador R\$ 80,00
- Assessor Jurídico 60,00



CMS	MS
Fis.	cc
Rub.	cc

PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

- Outros R\$ 30,00

Parágrafo Único: O custo efetivo por processo fica limitado ao valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se todas as disposições em sentido contrário.


Enelto Ramos da Silva
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER N.º42/2023

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º109/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: “ESTABELECE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DE ISENÇÕES E ANISTIA CONDICIONAL DE IMPOSTOS E TAXAS, EM FAVOR DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA, AOS PROPRIETÁRIOS DE EDIFICAÇÕES CUJA EXECUÇÃO ESTEJA EM DESACORDO COM O CÓDIGO DE OBRAS E LEI ORDENAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, BEM COMO REGULAMENTA A SITUAÇÃO DO ACÚMULO DE FUNÇÃO DOS SERVIDORES QUE EFETIVARAM O PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – O RELATÓRIO

O Executivo Municipal encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei Complementar n.º 109/2023, para ser examinado e votado pelos dignos pares desta Casa de Leis.

A mensagem encaminhada junto ao Projeto diz que vale-se das regras instituídas pela Lei Federal e Decreto Federal referente ao assunto, visando dar dignidade ao cidadão de Sonora-MS, e que o município já deu início às atividades necessárias para a promoção da regularização urbana, referente à titularidade dos imóveis, uma vez que há muitas construções irregulares e clandestinas, aos quais o referido Projeto de Lei Complementar visa incentivar as pessoas a regularizarem as construções já consolidadas, tendo chance de conseguir empréstimo, dentre outros benefícios.

Assim, o Art. 1.º e parágrafos 1.º e 2.º do referido Projeto de Lei Complementar, referem-se a regularização de edificações clandestinas e/ou irregulares que estejam em desacordo com o Código de Obras e a Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo do Município de Sonora-MS, a taxa de ocupação excedente, taxa de Permeabilidade da Zona Urbana do Imóvel e outras normas.

O Art.º 2.º refere-se as construções realizadas até a publicação da presente Lei, descritas nos Parágrafos 1.º, 2.º e 3.º e suas alíneas a; b; c; d; e; f; g; h e parágrafo 4.º e 5.º.

O Art. 3.º e seus incisos de I a III e seu parágrafo único trazem a metragem para a regularização dos imóveis, com redução da cobrança do ISS, trazendo a tabela com descontos nos incisos I, II e III; e o parágrafo único refere-se a quem terá direito aos benefícios.

Art. 4.º e seus incisos de I a III a isenção de impostos (ITBI e Taxa de Licença para Obras, dentre outros).

Art. 5.º refere-se a isenção do imposto nos serviços notariais e de registro.

Art. 6.º trata dos benefícios dos servidores incumbidos pela promoção e análise do REURB e seu parágrafo único refere-se ao valor do custo do processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

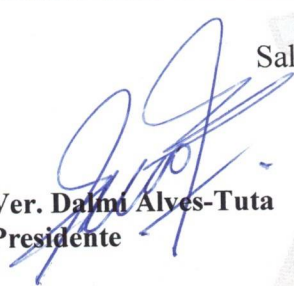
II – PARECER E VOTO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei Complementar em referência, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei Complementar n.º109/2023 encontra-se amparado pela Constituição Federal em vigor, sendo, portanto, Constitucional.

Concluimos pela sua tramitação regimental, respeitando a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 11 de dezembro de 2.023.


Ver. Dalmi Alves-Tuta
Presidente


Ver. Francisco Deuzimar Lima
Relator


Ver. Laudir Abreu da Rosa Júnior
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER N.º 40/2023

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 108/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 50 DE 10/12/2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS, CRIA CARGOS EFETIVOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – O RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em tela, de autoria do Executivo Municipal, foi encaminhado a esta Casa para ser analisado e votado pelos dignos pares desta Casa de Leis.

No Projeto, o **Título I – Da Administração do Poder Executivo**, traz o **Capítulo I – Do Objetivo e dos Princípios**, com os artigos: **Art. 1.º**, que, dentre outras coisas, refere-se a condições dignas e justiça social ao cidadão; **Art. 2.º** refere-se as atividades do Poder Executivo Municipal, citando o art. 37 da Constituição Federal, trazendo, ainda, os incisos de I a VI. **Capítulo II – Das Diretrizes Gerais**, traz o **Art. 3.º**, que refere-se aos órgãos que compõem a Administração Pública Municipal, descrevendo as diretrizes norteadoras nos incisos I a VIII; **Capítulo III – Da Visão, Missão e Valores**, que traz o **Art. 4.º** que refere-se a participação de gestores e colaboradores da Administração Pública Municipal, trazendo os incisos I a III, que referem-se a: **Visão; Missão e Valores**. O **Título II – Da Organização Administrativa da Prefeitura Municipal**, traz o **Capítulo I – Da Natureza dos Órgãos**, com os Artigos: **Art. 5.º** que refere-se sobre o que compreende a administração indireta, definidas nos incisos I- autarquia e II – fundação. E traz o **Parágrafo único** que define a autarquia ou fundação instituída na estrutura da Prefeitura Municipal, dentre outras exigências. **Capítulo II – Dos Órgãos Colegiados**, **Art. 6.º**, que refere-se a Estrutura Administrativa, com os incisos I a XII; **Capítulo III – Da Administração Direta – Sessão I – Das Disposições Preliminares**, tratadas no **Art. 7.º**, incisos I e II. **Sessão II – Dos Órgãos da Administração Direta**, tratadas no **Art. 8.º** e **Inciso I. Órgãos de Assistência Direta e de Assessoramento**, tratadas nas alíneas “a” a “j”. **II – Dos Órgãos do Sistema Institucional**, referidos na alínea: **a) Gerência Municipal de Administração**, de 1 a 9; **b) Gerência Municipal de Planejamento e Finanças**, 1 a 7. **III – Dos Órgãos do Sistema de Gestão de Fomento ao Desenvolvimento, Inclusão e Assistência Social**, que traz a alínea **a) Gerência Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**, assuntos tratados de 1 a 6; **b) Gerência Municipal de Saúde**, assuntos tratados de 1 a 7; **Gerência Municipal de Assistência Social**, assuntos tratados de 1 a 6; **Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos**, assuntos tratados de 1 a 6; **Gerência de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente**, assuntos tratados de 1 a 6. **Capítulo IV – Das**



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

Competências dos Órgãos – Seção I – Dos Órgãos de Decisão Colegiada, que traz o Art. 9.º, que refere-se aos representantes dos Órgãos de Decisão Colegiada, assuntos tratados também nos parágrafos 1.º e 2.º. **Seção II – Dos Órgãos de Assistência Direta e de Assessoramento – Subseção I – Da Procuradoria Jurídica**, assuntos tratados no Art. 10 e seus incisos I a XVII; **Subseção II – Da Controladoria Geral do Município**, assunto tratados no Art. 11, inciso I, alíneas “a” a “c” e incisos II a XXVIII, e parágrafos 1.º a 4.º. **Subseção III – Da Assessoria de Gabinete**, Art. 12, inciso I a V. **Subseção IV – Do Núcleo de Tecnologia da Informação**, tratados no Art.13, incisos I a X; **Subseção V – Do Núcleo de Trânsito**, Art. 14, incisos I a II. **Subseção VI – Art. 15, I a IV. Subseção VII – Da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil**, Art. 16, incisos I a III. **Subseção VIII – Da Junta de Serviço Militar**, tratado no Art. 17 e **Parágrafo Único. Subseção IX – Da Ouvidoria – Art.18**, que trata da Ouvidoria Geral do Município e incisos I a IV. **Seção III – Dos Órgãos Integrantes do Sistema de Gestão Institucional – Subseção I – Da Gerência Municipal de Administração**, tratada no Art. 19, incisos I a XIV. **Subseção II – Da Gerência Municipal de Planejamento e Finanças – Art.20** e seus incisos de I a V referem-se a competência do órgão, que é subordinado ao Prefeito. **Subseção III – Da Gerência Municipal de Saúde – Art. 21**, que trata da Gerência Municipal de Saúde, órgão subordinado ao Prefeito, e Incisos de I a XIII. **Subseção IV – Da Gerência Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Art. 22** – Órgão diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, trazendo a competência do órgão nos incisos I a XXIV. **Subseção V – Da Gerência Municipal de Assistência Social**, diretamente ligada ao Prefeito, tratando a competência no Art. 23, incisos I a XIII. **Subseção VI – Da Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos** – diretamente subordinado ao Prefeito, tratando a competência do órgão no Art. 24 e seus incisos de I a XXIII. **Subseção VII – Da Gerência de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente**, diretamente subordinado ao Prefeito, a competência está no Art. 25, incisos I a XXXVI. **Título III – Da Estruturação dos Órgãos e Entidades – Capítulo I - Das Disposições Básicas – Art. 26** refere-se aos órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta que compõem a Prefeitura, tratadas nos incisos I a V. **Art. 27** autoriza o Poder Executivo ao desdobramento operacional em Núcleos ou Equipes, orientados através dos incisos I a III. **Título IV – Das Bases Fundamentais da Ação do Poder Executivo – Capítulo I – Das Funções Gerenciais – Art.28**, cujos incisos de I a VII traz as funções gerenciais. **Seção I – Do Planejamento – Art. 29** trata do planejamento através de programas e projetos setoriais ou gerais, dentre outros, destacando os instrumentos básicos, incisos I a IV e os parágrafos 1.º a 4.º. O Art. 30 e incisos de I a VII, tratam dos conceitos adotados. **Seção II – Da Programação – Art. 31**, parágrafos 1.º ao 3.º. **Seção III – Da Coordenação Funcional – Art. 32** trata do funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo, em seu parágrafo único, incisos I a III. **Seção IV – Da Descentralização**, tratada no Art. 33, parágrafo único e incisos I e II. **Art. 34** e seus parágrafos 1.º ao 3.º referem-se a descentralização administrativa. **Seção VI – Da Supervisão – Art. 35**, parágrafo único e incisos I a VI. **Seção VII – Do Controle Administrativo**, tratado no Art. 36, incisos I a III e



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

parágrafo único. Capítulo II – Da Atuação Sistêmica dos Órgãos e Entidades – Art. 37, parágrafos 1.º ao 3.º. Art. 38, incisos I a VI, parágrafo único, tratam do planejamento, coordenadas, dentre outros dos órgãos do sistema de gestão institucional. Capítulo III – Dos Instrumentos de Atuação, Art. 40, incisos I a IX. Capítulo IV – Das Normas Regedoras das Ações Administrativas – Seção I – Das Licitações – Art. 41, Incisos I a III. Seção II – Dos Servidores Públicos, Art. 32 e Parágrafo único. Art. 43 refere-se a aplicação de recursos orçamentários; Seção III – Dos Atos da Administração do Poder Executivo, tratados no Art. 44, incisos I a V e parágrafos 1.º e 2.º. Art. 45 e parágrafo único. Seção IV – Das Competências dos Gerentes Municipais, Art. 46 e incisos I a IV. Título V – Da Adequação dos Cargos Efetivos – Capítulo I – Da Adequação dos Cargos Efetivos, tratado no Art. 47 e parágrafo único; Art. 48 e incisos de I a V; Art. 49 e parágrafo único. Art. 50 e incisos I e II; Art. 51 e parágrafo único. Art. 52 incisos I a XV. Art. 53, parágrafo único e incisos I e II. Art. 54 e incisos I e II. Art. 55, parágrafo único. Art. 56, incisos I a IX. Art. 57. Art. 58, parágrafos 1.º ao 3.º e incisos de I a XVIII. Art. 59 e parágrafo único. Art. 60, 61, 62, 63, 64 e seu parágrafo único. Título VI – Das Disposições Gerais e Transitórias – Capítulo I – Das Disposições Gerais – Art. 65 e 66. Capítulo II – Das Disposições Finais – Art. 67, parágrafo único, inciso I e II. Art. 68, Art. 69, Art. 70 e Art. 71 e parágrafos 1.º e 2.º. Art. 72, parágrafo único e incisos I e II. Art. 73 e parágrafo único. Art. 74, Art. 75, Art. 76 e Art. 77.

Acompanha o Cronograma Geral da Prefeitura Municipal.

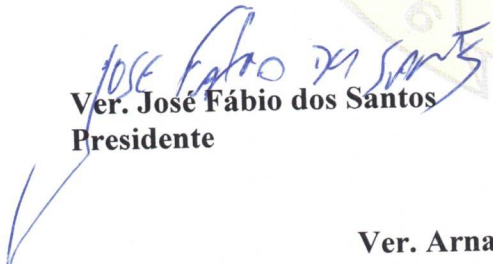
II – PARECER E VOTO

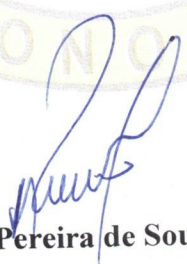
A Comissão de Orçamento e Finanças, reunida para estudo e emissão de Parecer ao presente Projeto de Lei Complementar n.º 108/2023, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei em tela encontra-se amparado pela Lei Orçamentária em vigor.

Concluimos pela sua tramitação regimental, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 14 de dezembro de 2023.


Ver. José Fábio dos Santos
Presidente


Ver. Douglas Brasileiro da Silva
Relator


Ver. Arnaldo Pereira de Souza
Membro